



Em, 22, 01, 2021
Presidente

Município de Guaíra

Câmara Municipal de Guaíra
A Comissão de Finanças
Orçamentos e Fiscalização

Em, 22, 01, 2021

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 003 /2021

Data: 21.01.2021

Ementa: altera o § 1º do artigo 150 da Lei Municipal 2.024/2017 e dá outras disposições.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 1º do artigo 150 da Lei Municipal 2.024 de 26 de setembro de 2017, nos seguintes termos:

"Art. 150 O exercício de cargo comissionado por servidor, regula-se pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 1º Fica fixado o valor da remuneração dos cargos em comissão do Município de Guaíra, excetuando-se o que dispõe o parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal, observando a essencialidade, complexidade e responsabilidade, conforme tabela a seguir:

Cargo	Simbologia	Valor
Diretor / Outros	CC2	R\$ 5.766,72
Assessor de Secretaria	CC3	R\$ 3.679,93
Assessor de Diretoria / Outros	CC4	R\$ 2.747,31

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 21 de janeiro de 2021.

HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal



Município de Guaíra

CÓPIA

MENSAGEM Nº 002/2021

Excelentíssima Senhora

TEREZA CAMILO DOS SANTOS

MD Presidente da Câmara Municipal de Guaíra - Paraná

Assunto: Projeto de Lei – fixa valor da remuneração dos cargos em comissão do Município de Guaíra e dá outras disposições.

Registrado no memorando on-line sob o nº 323/2021.

Guaíra – Pr., em 21 de janeiro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

PROTOCOLO Nº 45

EM 21/01/2021 às 16:58

 SERVIDOR

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal

Cumprimento-a respeitosamente em nome do Poder Executivo Municipal.

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que fixa o valor da remuneração dos cargos em comissão do Município de Guaíra e dá outras disposições.

Inicialmente cumpre frizar que historicamente o Município de Guaíra, possuía em seus instrumentos legais que tratavam da estrutura organizacional do Município, previsão para fixação de percentual sobre o valor da remuneração dos cargos comissionados, a título de RETIDE, como uma gratificação em razão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Constata-se que já na Lei Municipal nº 1.191 de 17 de dezembro de 2001 (hoje revogada), previa-se a possibilidade de concessão de percentual sobre o valor dos vencimentos dos comissionados a título de retide, senão vejamos: *"Art.25 (...) Parágrafo único. O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos a gratificação na proporção de 20 a 100% do vencimento excetuando-se o que dispõe o parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal."*

Inobstante, na Lei Municipal 2.024 de 26 de setembro de 2017 (em vigência), praticamente replicou-se tal disposição, conforme se infere do teor do art.150, § 1º: *"Art. 150 (...) § 1ºº Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos a gratificação (retide - regime de tempo integral e dedicação exclusiva) na proporção de 20 a 100% do vencimento excetuando-se o que dispõe o parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal, observando a essencialidade, complexidade e responsabilidade."*

Pois bem, ocorre que há muito vem sendo debatido a possibilidade legal de ser atribuído um percentual variado aos cargos em comissão, em razão da própria natureza destes cargos, os quais entende-se que justamente pelas atribuições a eles conferidas, pressupõem o regime integral e dedicação exclusiva ao Poder Público.

Com efeito, questiona-se ainda, o fato de que a fixação, mediante ato normativo infralegal (Decreto), o percentual a ser percebido a título da aludida "gratificação" na proporção de 20% a 100% do vencimento, também seria incompatível com nosso sistema constitucional, vez que, constituem matéria a ser tratada em lei, face a previsão de que trata o artigo 27, inciso X da Constituição Estadual.

Dada a relevância do assunto, e ante as incertezas decorrentes dos mais variados entendimentos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do PREJULGADO Nº 25, definiu parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal, de onde se extrai, a seguinte afirmativa:


Hélio Trento
Prefeito Municipal



Município de Guaíra

"VIII – É vedado(a):

- a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;"

Referida controvérsia também demandou apreciação do tema, por parte dos órgãos jurisdicionais especializados dos Tribunais pátrios, e especialmente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, através do Órgão Especial, proferiu decisão recente, conforme se infere do seguinte aresto:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – §5º DO ART. 100, DA LEI Nº 183/94, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 601/2015, DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – GRATIFICAÇÃO PARA DESEMPENHO DE FUNÇÃO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DISPOSITIVO LEGAL QUE PREVÊ O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MONTANTE DE ATÉ 100% DOS VENCIMENTOS À CRITÉRIO DO PREFEITO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (RESERVA DE LEI) NA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESOALIDADE DESCUMPRIDOS – PREVISÃO DE CUSTEIO SEM QUALQUER PARÂMETRO OBJETIVO E AO ALVEDRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INCIDENTE PROCEDENTE.1) Enunciado normativo que autoriza o Prefeito Municipal a estipular o percentual da gratificação sobre os vencimentos mensais do servidor público. Possibilidade de fixação da remuneração de maneira subjetiva, pessoal e diferenciada. 2) Instituição unilateral e aleatória do valor da gratificação. Violação ao princípio da legalidade estrita na estipulação da remuneração do funcionalismo público municipal.3) Dispositivo que enceta a indevida seletividade remuneratória. Descumprimento aos princípios da imensoalidade e isonomia. (TJPR - Órgão Especial - 0000128-17.2016.8.16.0138 - Primeiro de Maio - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 26.02.2020)."

Tal situação, culminou com recente propositura pelo Ministério Público do Estado do Paraná de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, face aos termos da atual redação do § 1º do artigo 150 da Lei Municipal 2.024/2017, medida esta ajuizada dia 22/12/2020, e que encontra-se sob a Relatoria do Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, conforme demonstrativos em anexo, situação esta que exige a necessária regularização do dispositivo legal questionado, mediante o devido processo legislativo.

Por todos estes fatos e fundamentos jurídicos é que apresentamos a presente proposta legislativa, a fim de proceder a regularização do referido dispositivo legal, informando desde já que a referida medida importou em diminuição de valores de remuneração dos cargos em comissão, e assim, ensejará redução de gastos com pessoal, conforme os demonstrativos que seguem acostados.

Igualmente, destaca-se a necessidade de tramitação deste Projeto de Lei em **caráter de urgência** nos termos definidos no **artigo 51 da Lei Orgânica** deste Município, ante a existência de prazo judicial em razão do trâmite da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e adequação da folha de pagamento dos servidores.

Diante do exposto, e das justificativas e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.


HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal